EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.123 - PR (2019/0234645-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	DELCIO CRUCIOL
ADVOGADOS	:	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL E OUTRO(S) - PR011344
		KARINE YURI MATSUMOTO - PR039821
EMBARGADO	:	VALERIA DE ARAUJO ELIAS
ADVOGADO	:	CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI - PR046022

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELCIO CRUCIOL à decisão de fls. 361/362, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que "não se pode perder de vista que tanto o RECURSO ESPECIAL, quanto o AGRAVO AO STJ são idênticos, foram protocolizados de forma simultânea e devem ser julgados em conjunto, conforme se depreende das fotocópias anexas, extraídas do caderno processual e-STJ" (fl. 365).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Conforme certificado à fl. 358, tratam-se "de duas ações distintas e conexas, interpostas por ambas as partes em datas diversas, sendo este registrado na origem com o número 00409703120178160000, interposto por DÉLCIO CRUCIOL, julgado prejudicado, e o AREsp 1.542.298/PR registrado na origem com o número 00396816320178160000, interposto por VALÉRIA DE ARAÚJO ELIAS, conhecido e parcialmente provido, consoante se depreende do acórdão uno proferido para os dois recursos, juntado às fls. e-STJ 214/218".

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C508AEEE-97F2-4A55-82D5-ECCC1DB1F924

porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C508AEEE-97F2-4A55-82D5-ECCC1DB1F924